

PROCESSO Nº. :13925/000.142/95-40
RECURSO Nº. :13.496
MATÉRIA :IRPF - ANO DE 1991
RECORRENTE :NILSO PINZ
RECORRIDA :DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR
SESSÃO DE :15 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.076

AUTUAÇÃO DECORRENTE - IMPOSTO E RENDA PESSOA FÍSICA - Aplica-se à exigência decorrente o que foi decidido quanto à matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica na manutenção da exigência legal dele decorrente.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NILSO PINZ:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13925.000142/95-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.076
RECURSO Nº. : 13.496
RECORRENTE : NILSO PINZ

2

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Nilso Pinz contra a decisão que entendeu por bem julgar improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo integralmente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano de 1991.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito no Auto Posto Cosaco Ltda., sociedade da qual o Recorrente é sócio-quotista, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13925.000141/95-87.

Tendo sido reconhecida a procedência do lançamento efetuado no processo matriz, conforme decisão proferida naquele processo, conseqüentemente deve ser cancelada a exigência legal dele decorrente.

Pelo exposto voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso e mantida a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1998.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

